

Art. 4º Deve-se considerar na classificação de um bem como sendo de luxo:

I - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico; e

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem.

Art. 5º Em atendimento ao art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, as contratações públicas são regidas, em especial, pelo princípio da economicidade, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Parágrafo único. Na aferição do maior padrão de qualidade também deverá ser considerado o ciclo da vida útil do objeto.

Art. 6º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Portaria, bem como fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual, salvo em situações excepcionais, desde que motivada com análise de custo-efetividade e com justificativa aceita pela autoridade competente.

§ 1º Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, o setor de contratação da Câmara de Vereadores deverá identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Uma vez identificados, nos termos do § 1º, os documentos de formalização de demanda retornarão aos setores requisitantes, para as adequações.

Art. 7º O Poder Legislativo Municipal, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, apresentarão análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A análise de que trata ocaputdeverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses da contratação ser por bem de luxo, ou, de bem de qualidade comum.

Art. 8º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Mesa Diretora.

Art. 9º O Poder Legislativo poderá expedir normas complementares para a execução desta Portaria, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante - MS, 14 de março de 2023.

Paulo César Alves - Presidente

Wandressa Freitas Barbosa - 1ª Secretária

Matéria enviada por RITA DE CÁSSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA

PORTARIA-BENEFÍCIO Nº 006/2023-PREVBRLHANTE

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE PELA REGRA DO ART. 40, §1º, III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL a Sra. DALVA APARECIDA ESTIGARRIBIA MARQUES e dá outras providências. Considerando o Parecer Jurídico da ACONPREV Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda-EPP, e o parecer favorável exarado pelo Diretor Secretário e de Benefícios do PreVBrlhante e demais documentos.

A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE – PREVBRLHANTE, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações e Decreto nº. 7.296/2001.

RESOLVE

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária por idade pela regra do art. 40 §1º, III, "b", da constituição federal, a Sra. **DALVA APARECIDA ESTIGARRIBIA MARQUES** – Servente, Classe 1ª, Letra J, Nº 10, da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, em cumprimento da legislação que disciplina a matéria: art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e, art. 49 da Lei Municipal nº 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006 e alterações posteriores.

§ 1º O valor dos proventos deste benefício são proporcionais ao tempo de contribuição, conforme metodologia de cálculo disposta no §3º do art. 40 da Constituição Federal o qual foi regulamentado pela Lei nº 10.887, de 18.06.2004 em seu art. 1º e seguintes, constantes da média das remunerações e da apostila de Proventos.

§ 2º Tendo em vista que o valor do presente benefício é inferior ao atual salário mínimo nacional, concede-se a complementação em conformidade com o art. 201 § 2º da Constituição Federal e art.1º § 5º Lei nº 10.887/2004.

§ 3º O valor dos proventos da aposentadoria deverá ser reajustado anualmente na mesma data do RGPS conforme estabelece o art. 40, § 8º da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional 41/2003, não podendo ser o benefício inferior ao salário mínimo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em **01 de abril de 2023**, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante – MS, 14 de março de 2023.

EVONE BEZERRA ALVES

Diretora Presidente

Decreto nº 30.063/2021